

**Receptação qualificada - Compra e venda de cheques de terceiros - Desclassificação para a forma simples - Impossibilidade - Documentos furtados - Ciência da procedência criminosa - Confissão - Recurso não provido**

Ementa: Apelação criminal. Receptação qualificada. Desclassificação para o delito na forma simples. Restituição de valor apreendido. Impossibilidade.

- Enquadrando-se a conduta do acusado - vender - dentro de um dos verbos descritos no § 1º do art. 180 do CP, praticada no exercício de atividade comercial, impossível a desclassificação do delito da forma qualificada para a prevista no *caput* do referido dispositivo legal.

- Não restando comprovado que o valor apreendido era fruto de trabalho lícito, não há falar em restituição.

Improvemento ao recurso é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.994550-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sebastião dos Santos Pinheiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2012. - *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de recurso interposto em face da sentença de f. 557/563, que condenou o réu, nas sanções do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas

de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo.

Nas razões de f. 575/576, pleiteia-se a desclassificação do delito de receptação qualificada para o delito de receptação simples. Requer, ainda, a restituição do dinheiro apreendido, tendo em vista que foi adquirido de forma lícita.

Consta da denúncia que:

[...] em data de 12 de setembro de 2003, por volta das 11 horas, os denunciados Edimar e Joni foram abordados quando trafegavam pelo Bairro Santa Mônica, nesta capital, com o veículo Fiat/Pálio Weekend, cor azul, placa CLC-6553, dirigido por Edimar, tendo sido o carro identificado como veículo furtado no dia 06.09.03. Ao vistoriarem o veículo, os milicianos depararam com quatro folhas de cheques, sendo duas do Banco Itaú, cujas cópias se encontram à f. 90, uma do Unibanco e outra do Banco do Brasil, constantes à f. 19, pertencentes a pessoas que não os denunciados, e, posteriormente, em diligências, foram constatadas tais pessoas, tendo sido estas folhas de cheque identificadas como sendo fruto de furto ou roubo. [...] Inquiridos os dois primeiros denunciados quanto à posse e à procedência das folhas de cheque apreendidas, Edimar afirmou tê-las adquirido das mãos do terceiro denunciado, Sebastião dos Santos, na Rua Guarani esquina da Rua Paulo Di Frontin. Ato contínuo, procedeu-se à diligência com o fim de localizar o citado indivíduo, tendo sido encontrado na esquina da Rua Guarani, no Centro desta capital. Ao ser abordado, Sebastião reconheceu que tem por hábito comercializar documentos furtados, tendo narrado sua rotina no comércio de produtos de crime e confirmado que mantém seu ponto no local, onde o denunciado Edimar afirmou ter adquirido as folhas bancárias de R\$ 181,50 (cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) em dinheiro, proveniente de compra e venda de documentos furtados. [...] Finalizando, o denunciado Sebastião mantinha atividade comercial consistente em adquirir, receber, ter em depósito, vender ou expor à venda documentos que sabia serem produtos de crimes, restando descrita, na integralidade, sua rotina delituosa [...].

Pleiteia o apelante a desclassificação do delito de receptação qualificada para a forma simples.

Razão não lhe assiste. Vejamos.

O apelante confessou a prática do delito, como se extrai do seu interrogatório em juízo:

[...] que se retrata parcialmente do conteúdo do seu interrogatório anterior, que deseja esclarecer que, à época dos fatos, realmente trabalhava com compra e venda de folhas de cheques de terceiros, tendo ciência de que tratava de produtos de crime anterior; que, entretanto, não vendeu os títulos apreendidos ao acusado Edimar, apenas indicou a este a pessoa de Moacir, de quem Edmar adquiriu as cópias; que pode afirmar com certeza que a responsável pelo preenchimento e assinatura dos títulos foi a esposa ou companheira de Edmar, que, à época, o acompanhava; que não sabe o nome de tal pessoa; que, desde àquela época, não mais pratica tal conduta; que exerceu tal atividade ilícita por dificuldades financeiras; que atualmente trabalha com roupas de couro, atividade que também exercia à época dos fatos [...] (f. 532).

Corroborar a confissão do acusado o depoimento do Policial Militar Carlos Heitor Soares Ribeiro:

[...] que se recorda de ter ouvido Sebastião assumir a venda de documentos furtados; que pelo que sabe Sebastião foi preso por indicação do próprio denunciado Edmar, que afirmou ter comprado os títulos da pessoa de Sebastião, na Praça Sete [...] (f. 530).

No mesmo sentido, o policial militar Rogério Luiz de Oliveira afirmou:

[...] que confirma o depoimento de f. 08/09, lido nesta oportunidade em voz alta; que lembra do acusado; que confirma que Edmar informou ter adquirido os cheques das mãos de Sebastião; que não se recorda da versão apresentada por Sebastião; que se recorda de que, na delegacia, Sebastião admitiu a aquisição e venda de documentos furtados; que nenhum documento ou título de terceiro foi apreendido com Sebastião, apenas a quantia mencionada em seu depoimento policial; que os títulos foram apreendidos com o denunciado Edmar [...] (f. 531).

A alegação de que a conduta do apelante deve ser vista nos moldes de sua participação, nos termos do art. 29 do Código Penal, não merece prosperar, pois o próprio apelante confessou que comprava e vendia cheques de terceiros, sabendo tratar-se de produto de crime, o que, por si só, configura a conduta ilícita, não havendo falar em participação de menor importância.

Registre-se que, para a configuração da receptação em sua forma dolosa, exige-se evidência segura de que o agente (receptador) conhecia o fato, tinha ciência da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Com efeito, o apelante confessou que vendia folhas de cheque de terceiros e que tinha ciência de que se tratava de produto de crime.

Assim, não prospera o pleito de desclassificação da receptação qualificada para sua forma simples, visto que, no caso, o delito foi cometido na sua forma dolosa, sendo que a qualificadora prevista no § 1º do art. 180 do CP se encontra presente, pelo fato de o apelante ter praticado um dos atos descritos no parágrafo, que é "vender".

Dessa maneira, impossível a pretendida desclassificação.

O pedido de restituição do valor apreendido com o apelante também não é de ser atendido, pois não veio aos autos do processo prova alguma de que o dinheiro apreendido é fruto de trabalho lícito.

Ademais, ressalta-se que o apelante admitiu que, à época dos fatos, exercia a prática de receptação devido a dificuldades financeiras, o que comprova que o dinheiro apreendido era proveniente de crime, não cabendo ser restituído.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.  
Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...